

Zimbra

selecaodepropostas@cilsj.org.br

034 - RECURSO COLETA DE PREÇO – TIPO Nº 07-2024**De :** Licitação <licita@grupomyr.com.br>

qua., 21 de ago. de 2024 17:20

Assunto : 034 - RECURSO COLETA DE PREÇO – TIPO Nº 07-2024 1 anexo**Para :** Seleção de Propostas CILSJ
<selecaodepropostas@cilsj.org.br>**Cc :** Licitacoes <licita@grupomyr.com.br>As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)REF.: COLETA DE PREÇO – TIPO Nº 07-2024 | PROCESSO CILSJ nº 119/2024
À Comissão de Licitação do Consórcio Intermunicipal Lagos São João – CILSJ

Prezados, boa tarde!

Espero que todos estejam bem.

A empresa **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.**, licitante devidamente qualificada na Coleta de Preços acima epigrafada, vem por meio deste apresentar Recurso Administrativo em razão da sua desclassificação do certame quanto ao "Resultado da Qualificação Técnica", conforme os fatos e fundamentos dispostos no documento anexo.

Favor acusar recebimento.Agradeço desde já!
Atenciosamente,**Marina Gandra**
Grupo MYR
31 2555-0880 ramal 1006
www.grupomyr.com.br
Brasil • Canadá

v>

Nota de Confidencialidade: As informações contidas nessa mensagem e arquivos são **CONFIDENCIAIS** e protegidas pelo sigilo legal. A divulgação, distribuição ou reprodução do teor deste documento depende de autorização do **GRUPO MYR**. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, fica, desde já, notificado que qualquer divulgação, distribuição ou reprodução é estritamente proibida. Por favor, nos informe sobre o recebimento indevido desta mensagem, retornando-a para o remetente.

Nota de Integridade: Nenhum colaborador, prestador de serviço ou parceiro está autorizado a praticar qualquer conduta em nome do **GRUPO MYR** que viole às leis, normas, e o nosso **Código de Ética e Conduta**. Caso você tome conhecimento de fatos ou indícios que não estejam de acordo com o nosso **Programa de Integridade**, pedimos que os reporte por meio do nosso **canal de denúncias** disponibilizado no site.

 **034-RECURSO II-R00-240821-signed.pdf**
748 KB



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL LAGOS SÃO JOÃO – CILSJ.

COLETA DE PREÇO Nº 07-2024.

Ref. RESULTADO II PONTUAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA., licitante devidamente qualificada na Coleta de Preços acima epigrafada, vem por meio deste apresentar **Recurso Administrativo** em razão da sua desclassificação do certame quanto ao "Resultado da Qualificação Técnica", conforme os seguintes fatos e fundamentos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Coleta de Preço na qual foi divulgado o “RESULTADO II PONTUAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, no qual a Comissão Permanente de Licitação Do Consórcio Intermunicipal Lagos São João (CILSJ) comunica que a RECORRENTE (dentre outras) foi desclassificada, uma vez que sua nota de Qualificação Técnica apurada foi de 17 (dezessete) pontos.

Conforme ressaltado no referido documento, anteriormente houve a “desclassificação de todas as empresas por meio do resultado da Pontuação de Qualificação Técnica da Coleta de Preço nº 07/2024, publicado em 26/07/2024”. **Diante dessa anterior desclassificação, a ora RECORRENTE apresentou suas razões recursais a tempo e modo, comprovando as razões pelas quais deveria ser constatada a Qualificação Técnica.**

No entanto, se verifica que, ato contínuo, foi designada a Comissão Técnica de Avaliação para conferência e avaliação exclusiva das novas propostas técnicas apresentadas, referentes às causas apontadas para a desclassificação.

Em seguida, a partir da avaliação de documentos enviados por 03 (três) das 06 (seis) empresas participantes, a Comissão divulgou a classificação final do edital, sendo a RECORRENTE desclassificada por suposto não atendimento ao item 8.2.1.2 do Termo de Referência (TR):

Empresa	Pontuação Final	Classificação
Consórcio Água e solo e ALFASIGMA Consultoria	75	CLASSIFICADO
Consórcio Envex Engenharia e Ferma Engenharia	65,6	CLASSIFICADO
Consórcio RHA Engenharia e Techne Engenheiros Consultores e Alpha P	34,5	DESCCLASSIFICADO
Profill Engenharia e Ambiente	20	DESCCLASSIFICADO (*)
Myr Projetos Estratégicos e Consultoria	17	DESCCLASSIFICADO (*)
Eco tool engenharia	6,0	DESCCLASSIFICADO (*)

(*) Não atendimento ao Termo de Referência- item 8.2.1.2.

Ocorre que, conforme se verá a seguir, a pontuação da RECORRENTE restou prejudicada por ausência de consideração acerca de fatos de extrema importância para a consolidação das informações referentes à própria empresa e ao Coordenador Técnico. Destarte, como se verá a seguir, deve ser reconsiderada a sua desclassificação.

II – RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

II. 1 – Atendimento do Quesito A - Experiência da Empresa Demonstrada – Excesso de Formalismo da Administração Pública

Denota-se que a RECORRENTE não foi pontuada em um dos atestados apresentados, no item “i. Elaboração ou revisão de Plano de

Recursos Hídricos”, em razão de a Comissão ter considerado que o Atestado de Capacidade Técnica elaborado pela Partners Comunicação integrada LTDA., supostamente, teve objeto “distinto da pontuação do Quesito A de elaboração e revisão de planos de recursos hídricos”.

Trata-se do Atestado que consta na página 046 do arquivo “034-ENVELOPE 2 - PROPOSTA TÉCNICA”.

Ocorre que o referido documento retrata a realização de estudos, análise e consolidação de resultados **para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.**

Os estudos realizados compõem o próprio Plano, objeto do certame, demonstrando, em conjunto com os demais documentos, a experiência técnica da empresa no ramo.

Tanto é que consta na “ERRATA I” como atividades a serem comprovadas pelo Coordenador e pela própria empresa. Confira-se:

8.2.1.2. Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da Concorrência, a seguinte relação de profissionais:

- a) 01 (um) Coordenador da Equipe: profissional de nível sênior, especialista em Recursos Hídricos, com no mínimo 10 (dez) anos de experiência profissional e que tenha, comprovadamente, participado como responsável técnico, ou gerente, ou supervisor ou coordenador na elaboração de estudos, projetos e programas relacionados a planos de recursos hídricos.

(...)

8.2.1.4. Atestado(s) de Capacidade Técnico-profissional, que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para Empresa privada, a elaboração de **estudos** projetos e programas relacionados a planos de recursos hídricos:

Consórcio Intermunicipal Lagos São João
Rod. Anaral Peixoto, Km 106, Horto Escola Artesanal, Balneário
São Pedro da Aldeia, RJ – CEP 28948-834
Tel.: + 55 (22) 98841-2358
www.cilsj.org.br

Página 2 de 14

(...)

8.2.1.1.1. Atestado(s) de Capacidade Técnico-profissional, que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para Empresa privada, a elaboração de **estudos** projetos e programas relacionados a planos de recursos hídricos:

Dessa forma, deve ser afastado o **excesso de formalismo** quando da avaliação dos Atestados apresentados pela RECORRENTE, pois o fato relatado na Ata em nada prejudica a comprovação da sua experiência nos Planos de Recursos Hídricos.

O excesso de formalismo deve ser afastado, principalmente levando-se em consideração que não está em acordo com os **Princípios da Eficiência, da Proporcionalidade e da Razoabilidade**, que regem a Administração Pública¹.

O excesso de formalismo, infelizmente, vem se tornando um padrão de análise no certame, e vem se concretizando

¹ (LEI Nº 9.784/99) Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

desde a anterior desclassificação, de todos os licitantes, por motivos que não se sustentaram (assim como os que se apresenta nesse recurso).

Como visto, trata-se de conduta veementemente rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio, que deve ser afastada de pronto nesse caso concreto.

Nesse sentido, é como se verifica no entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) (grifamos):

“10. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados a prosseguir na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR.

11. Como os procedimentos licitatórios seguem sua marcha natural, estando próxima a abertura dos envelopes de preços, também deve ser solicitado à Secex/GO que comunique o decidido à jurisdicionada pelo meio mais célere possível, evitando-se, assim, que a irregularidade venha a se concretizar.

12. Por fim, observo que elementos adicionais, juntados posteriormente aos autos, indicam que outros licitantes, também inabilitados na concorrência, obtiveram provimento judicial para continuar competindo. Já que há o risco de que fatos similares aos aqui examinados tenham ocorrido em relação a mais de um participante, julgo conveniente determinar à Secex/GO que acompanhe o desenrolar do certame, investigando a ocorrência de outras impropriedades, bem como a implementação, pela CELG, da providência acima alvitada, representando ao Tribunal caso necessário.

Ante o exposto e concordando, em essência, com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, voto

por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação do Plenário”. (TCU 01097520152, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 22/07/2015)

“25. O excesso de formalismo por parte da pregoeira, bem como a busca em dar celeridade ao pregão, poderiam resultar, em tese, em um prejuízo de R\$ 515.000,00 aos cofres públicos, apenas para esses quatro itens do certame, caso integralmente adquiridos pela UFSC aos preços cotados pela empresa Print, podendo aumentar em R\$ 2.575.000,00, caso outros entes públicos se utilizassem da ata de registro de preços, na forma do Decreto 7.892/2013.

CONCLUSÃO
(...)

c) dar ciência à Universidade Federal de Santa Catarina **que o excesso de formalismo não se coaduna com os princípios da eficiência e da economicidade, devendo os pregoeiros adotar procedimentos que garantam a obtenção da melhor proposta para a Administração,** promovendo diligências ou obtendo esclarecimentos, previamente à desclassificação de propostas potencialmente vantajosas”;

(TCU - RP: 01530120184, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 05/09/2018, Plenário)

Da mesma forma é como por diversas vezes já se manifestou a jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme ementas abaixo colacionadas (grifamos):

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EM NOME DO QUADRO TÉCNICO. FORMALISMO EXCESSIVO, INJUSTIFICADO, NO CASO CONCRETO. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE.

1) A exigência em questão diz respeito a apresentação de “ atestado de capacidade técnica, em nome da licitante” (item 7. 2 – fls. 33). O atestado apresentado, in casu, está em nome dos profissionais integrantes do quadro técnico da licitante. Em razão disso, a Autora foi inabilitada do certame. 2) Considerando-se, a uma, que “ o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados” (Art. 4o da Resolução CONFEA nº 317/86 – fls. 135); a duas, que restou incontroverso nos autos que a Ré já aceitou os documentos que ora rejeita em anterior concorrência; e, a três, que a proposta apresentada pela Autora foi, efetivamente, a de menor preço – diferença que, segundo alega, foi na ordem de quatro milhões de reais (fls. 500), proposta manifestamente mais vantajosa para a Administração –, a eliminação da Autora, pelo motivo exposto, revela-se manifestamente desproporcional, à luz da ponderação dos fatores envolvidos, neste caso concreto. 3) Destarte, não há que se falar, como se alegou, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da supremacia do interesse público, tampouco em invasão do mérito administrativo, quando evidente que a consideração desses princípios, conforme pretendido pela Apelante, não atende à diretriz metódico-ponderativa maior imposta pelo postulado da proporcionalidade, nos termos expostos. 4) **Com efeito, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)** [STJ, REsp 797.179, DJ 7/11/06]. 5) Nego provimento ao recurso e à remessa ex officio.

(TRF-2 - APELREEX: 427636 RJ 2007.51.01.031286-2, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 18/11/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::02/12/2008 - Página::107)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. **Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.** 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1620661 SC 2016/0217174-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2017)

Diante o exposto, a RECORRENTE pugna pela reconsideração do formalismo excesso na análise dos documentos apresentados, uma vez que vai contra os princípios basilares para a obtenção da melhor proposta ao certame.

II. 2 – Devido Atendimento aos Requisitos Para a Experiência e Qualificação Técnica do Coordenador Geral

No RESULTADO II, documento objeto desse Recurso, o Coordenador Geral apresentado pela RECORRENTE não obteve qualquer pontuação.

Acontece que a análise realizada pela Comissão se revela equivocada à medida em que diversos Atestados apresentados pela RECORRENTE não foram pontuados, sob as seguintes justificativas:

- O documento não apresentou o **valor do contrato**, não atendendo as informações mínimas que devem conter os atestados; e
- Considerando o “Termo de Referência - item Cálculo do Quesito B – i” não será considerado o tempo de experiência.

II. 2.1 – Desnecessidade de Apresentação do Valor do Contrato para os fins Únicos de Aferição da Experiência do Profissional

No que tange à ausência do **valor do contrato**, não é razoável desqualificar os Atestados por esse motivo, uma vez que o **documento tem como objetivo comprovar a qualificação técnica do profissional**, e não o valor do projeto em questão.

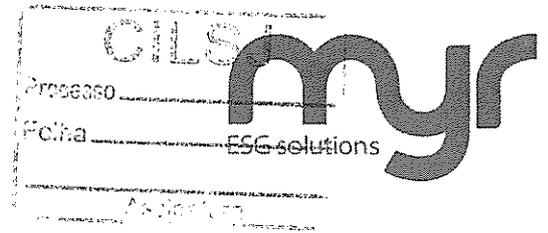
Além do fato de que um elemento não possui qualquer relação com o outro, conforme a Página 8 da “ERRATA I”, bem como as demais disposições do certame, a RECORRENTE apresentou documentos suficientes a demonstrar a qualificação técnica do Coordenador Geral:

B - Experiência de equipe técnica Currículos no Sistema Lattes, declarações, certificados, certidão de acervo técnico e atestado de capacidade técnica, se houver, apresentação de CTPS, contrato de prestação de serviço, <u>onde conste o nome do profissional, certificando sua qualificação e experiência em:</u>	<u>Coord. Geral</u>	Profissional de nível sênior, especialista em Recursos Hídricos, com no mínimo 10 (dez) anos de experiência profissional e que tenha, comprovadamente, participado como responsável técnico, ou gerente, ou supervisor ou coordenador na elaboração de estudos, projetos e programas relacionados a planos de recursos hídricos.	15.0	30.0
	Especialista em Planejamento	Especialista na área de planejamento e gestão de Recursos Hídricos, com no mínimo 5 (cinco) anos de experiência na execução de serviços relacionados a planos de recursos hídricos	5.0	15.0

Dessa forma, no item avaliado, não está em debate o valor de execução dos projetos constantes nos Atestados, mas sim se o profissional tem ou não experiência em uma determinada área. Tal experiência ficou demasiadamente demonstrada pela RECORRENTE, através de toda a documentação apresentada.

Não obstante, a utilização da justificativa quanto ao valor do contrato para o item que avalia especificamente a experiência profissional, **demonstra novamente o excesso de formalismo adotado nesse certame até o momento.**

Caso houvesse algum questionamento quanto aos contratos apresentados, esse deveria ser realizado em relação exclusiva a eles e não para análise da qualificação técnica do Coordenador Geral.



Como visto anteriormente, trata-se de excesso veementemente rechaçado no ordenamento jurídico pátrio, e que não merece prosperar.

II. 2.2 – Comprovada Experiência Profissional em Atendimento ao Princípio da Vinculação ao Edital

Ressalta-se também o fato de que o "*Atestado de Capacidade Técnica ABHA Gestão de Águas – Nov/2020 a Jan/2023 (2 anos e 2 meses): Elaboração/revisão e atualização do Plano de Ação de Recursos Hídricos da Unidade de Gestão Hídrica Santana-Aporé, integrante da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba*", não foi pontuado para fins de consideração do tempo de experiência.

Todavia, é importante destacar que o referido Atestado foi apresentado para fins de "Participação na elaboração de Planos de Recursos Hídricos como profissional responsável", e **não deveria ser analisado para os fins de comprovação do tempo de experiência.**

Não obstante, a justificativa apresentada na Ata do RESULTADO II, em razão do referido Atestado, ele deverá ser pontuado como 5,0 no item "**Participação na elaboração de Planos de Recursos Hídricos como profissional responsável**".

Não obstante, é facilmente constatado na Proposta Técnica que o Sr. Thiago Igor Ferreira Metzker possui qualificação técnica suficiente para exercer as funções necessárias para a consecução do contrato.

Ademais, o tempo constante em cada Atestado não pode ser considerado individualmente, **devendo-se realizar a soma de todo o tempo de experiência demonstrado documentalmente.**

O período constante nos Atestados, para fins de aferição do tempo de experiência, por lógica, deve ser somado e, também, analisado em conjunto aos demais elementos apresentados.

Dessa forma, caso em um Atestado conste tempo inferior a 10 (dez) anos, **esse deve ser avaliado em conjunto aos demais Atestados e documentos, para fins de comprovação do tempo exigido no certame.**

Não há qualquer item no edital que impeça que a análise seja realizada dessa forma. Diante disso, não se pode adotar conduta contrária aos termos do certame, que leve à desclassificação indevida de participante, sob pena de se concretizar ato que possa prejudicar o próprio interesse público.

Por fim, há outro ponto equivocadamente apontado na Ata, de extrema importância. Trata-se da **pontuação referente ao Mestrado e Doutorado não foi contabilizada** que, apesar de constar as pontuações 2,0 e 5,0, respectivamente, não entraram no resultado final:

Especialidade na área de Gestão dos Recursos Hídricos	
Formação/Experiência	Pontuação
Mestre em Ciências Biológicas: Ecologia, Conservação e Manejo da Vida Silvestre	2,0
Doutorado em Ecologia, Conservação e Manejo da Vida Silvestre	5,0

(Página 21 de 22 do RESULTADO II).

PONTUAÇÃO FINAL

Após a análise dos dois quesitos, procedeu-se a soma da pontuação, conforme apresentado

Rodovia. Amaral Peixoto, Km 106, Horto Escola Artesanal, Bañeário, São Pedro da Aldeia, RJ – CEP 28948-834
 Tel.: + 55 (22) 98841-2358
www.cilsj.org.br

Página 21 de 22


 Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
 Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
 CNPJ nº 03.612.270/0001-41

abaixo:

Quesito	Pontuação máxima	Pontuação Final
A - Experiência da empresa licitante	40,0	5,0
	12,0	12,0
B - Qualificação e Experiência do Coordenador Geral (*)	48,0	0,0
Total		17,00

(*) Profissional desclassificado (não atendimento ao Termo de Referência- item 8.2.1.2).

(Página 21 e 22 do RESULTADO II).

Sem dúvidas, portanto, de que há fundamentos suficientes para o provimento do recurso, restando afastados os fatos que levaram à desclassificação da RECORRENTE.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a RECORRENTE pugna pelo provimento do recurso, com o reconhecimento dos fundamentos



apresentados, e a conseqüente reconsideração acerca de sua pontuação, para aferição da sua classificação no certame.

Pede deferimento.

São Pedro da Aldeia/RJ, 21 de agosto de 2024.

SERGIO MYSSIOR:85632015653 Assinado de forma digital por SERGIO MYSSIOR:85632015653
Dados: 2024.08.21 17:09:51 -03'00'

MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA.

CNPJ N. 05.945.444/0001-13